



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

Pregão Eletrônico nº PE 017/2026

Objeto: Aquisição de Mobiliário Escolar

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos – PB

Processo Administrativo nº: 053/2026

IMPUGNANTE: INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.706.350/0001-80, com sede na Rua Ramon Alesi Albuquerque Patrício, nº 250, Distrito Industrial, João Pessoa-PB - CEP: 58.082-026 por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido de ANULAÇÃO TOTAL do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do próprio edital, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, razão pela qual a presente impugnação é **tempestiva, legítima** e deve ser **integralmente conhecida**.

2. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA JURÍDICO

(NÃO SE TRATA DE MERO AJUSTE FORMAL)

A presente impugnação **não versa sobre inconformismos pontuais**, tampouco busca mera retificação cosmética do edital.

O que se demonstra é a existência de **vícios estruturais e insanáveis**, que comprometem:

- a coerência interna do certame;



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

- o julgamento objetivo;
- a isonomia entre os licitantes;
- a segurança jurídica;
- o próprio dever de planejamento da contratação.

O núcleo da nulidade reside no fato de que:

- Edital institui a exigência de amostras como critério eliminatório, enquanto o Termo de Referência afirma expressamente que a exigência de amostra “não se aplica”.

Trata-se de **contradição frontal**, incidente sobre **etapa decisiva do julgamento**, capaz de eliminar licitantes, recusar propostas e alterar a ordem classificatória.

3. DO DIREITO

3.1. DA CONTRADIÇÃO INSANÁVEL ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

(NULIDADE ABSOLUTA – ETAPA ELIMINATÓRIA)

Não se trata de detalhe periférico: **a amostra, quando exigida, pode eliminar licitante, recusar proposta e conduzir a ordem de classificação.**

Exatamente por isso, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é absolutamente consolidado:

“A exigência de apresentação de amostras em licitações somente é admissível quando acompanhada da definição prévia, clara e objetiva dos critérios de avaliação, de modo a afastar subjetivismos e assegurar a observância dos princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.”
(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

O TCU ainda reforça:

“Quando houver prova de conceito ou apresentação de amostras, a Administração deve assegurar a publicidade dos atos de avaliação e possibilitar o



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

acompanhamento por todos os interessados, sob pena de violação aos princípios da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo.”
(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

No caso concreto, o vício é **mais grave** do que nos precedentes: não há apenas ausência de critérios — há **negação expressa da própria exigência de amostra no Termo de Referência**, ao passo que o Edital:

- exige amostra;
- prevê recusa da proposta por amostra inadequada;
- cria etapa eliminatória inexistente no TR.

Essa incoerência **não admite convalidação**, pois viola frontalmente:

- a vinculação ao instrumento convocatório;
- a previsibilidade do certame;
- a segurança jurídica.

Trata-se de nulidade absoluta, que contamina todo o procedimento.

3.2. DA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE MÓVEIS ESCOLARES

Além da contradição normativa, há um **vício lógico e técnico grave**.

Os conjuntos escolares objeto do certame estão sujeitos à **certificação compulsória**, nos termos da **Portaria INMETRO nº 401/2020**, que dispõe:

“Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno – devem ser submetidos compulsoriamente à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação.”

Ou seja, trata-se de produtos que **já passaram por ensaios laboratoriais**, verificações dimensionais, testes de resistência, durabilidade, segurança e ergonomia, conforme a **ABNT NBR 14006:2008**.

Nesse contexto, **exigir amostra física sem exigir os laudos e certificados obrigatórios** revela:



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

- incoerência técnica;
- violação ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021;
- desvio da finalidade da prova de qualidade.

A Lei é clara:

“A prova de qualidade será admitida por comprovação de conformidade com normas técnicas ou por certificação, certificado ou laudo laboratorial.”
(art. 42, I e III, Lei nº 14.133/2021)

Exigir **amostra isolada**, sem exigir os **documentos técnicos obrigatórios**, é inverter a lógica legal da prova de qualidade.

3.3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES

(VÍCIO TÉCNICO GRAVE DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O Termo de Referência descreve os conjuntos escolares (CJA, CJP, CJC), **mas omite**:

- a exigência expressa de laudos laboratoriais;
- a exigência de certificados INMETRO;
- a vinculação clara à ABNT NBR 14006;
- a enumeração mínima dos ensaios exigidos.

Essa omissão compromete:

- a qualidade do objeto contratado;
- a proteção do interesse público;
- a segurança dos usuários (crianças e professores).

Não se trata de faculdade administrativa, mas de **dever jurídico**, pois:

“A comprovação de conformidade com normas técnicas é meio idôneo de prova da qualidade do produto.” (art. 42, I, Lei nº 14.133/2021)

3.4. DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO E À ISONOMIA

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu de forma expressa:



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

“O edital de licitação deve conter critérios objetivos e claros para o julgamento das propostas, sob pena de nulidade do certame, por violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.”
(TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.14.148089-7/004)

No presente caso, a soma de:

- contradição normativa;
- exigência de amostra sem critérios;
- ausência de laudos obrigatórios;

faz com que o certame **opere sob ambiguidade normativa**, abrindo espaço para decisões discricionárias incompatíveis com o regime jurídico das licitações.

3.5. DA QUEBRA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O Superior Tribunal de Justiça é categórico:

“A licitação deve observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo nulos os atos praticados quando houver incoerência interna capaz de comprometer a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes.” (STJ, RMS 34.203/DF, Rel. Min. Herman Benjamin)

É exatamente essa a situação dos autos.

3.6. DA FALHA DE PLANEJAMENTO E DA VIOLAÇÃO À EFICIÊNCIA

A Administração Pública está vinculada aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente **eficiência, economicidade e planejamento**.

Manter edital:

- contraditório;
- tecnicamente incompleto;
- desconectado de padrões nacionais consolidados;



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

representa **violação direta à boa governança administrativa**.

Não se sustenta a continuidade de procedimento viciado quando existem **referências técnicas maduras e padronizadas**, como aquelas adotadas nacionalmente pelo FNDE, especialmente no Pregão Nacional de Registro de Preços nº 90010/2024.

4. DA INSANABILIDADE DOS VÍCIOS

Os vícios identificados:

- recaem sobre **etapa eliminatória**;
- afetam a **estrutura do julgamento**;
- interferem na **formulação das propostas**.

Sua correção exigiria:

- reescrita do Termo de Referência;
- redefinição dos critérios técnicos;
- reabertura de prazos;
- nova formulação de propostas.

Isso caracteriza **refazimento integral do certame**, o que impõe **ANULAÇÃO TOTAL**, e não simples retificação.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação;
- b) a **ANULAÇÃO TOTAL do Pregão Eletrônico nº PE 017/2026**, diante dos vícios estruturais e insanáveis demonstrados;
- b) a **suspensão imediata do certame**, até decisão definitiva;
- c) a determinação para que a Administração **replaneje a contratação**, com critérios objetivos, coerentes e tecnicamente válidos;
- d) a publicação da decisão nos meios oficiais.

6. CONCLUSÃO



INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

A manutenção do edital, tal como redigido, viola frontalmente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, do Poder Judiciário e os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

A única solução juridicamente legítima é a **ANULAÇÃO INTEGRAL DO CERTAME**.

Nesses termos,

pede deferimento.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2026.

LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO:0080705740 1	Assinado de forma digital por LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO:00807057401 Dados: 2026.02.13 11:49:25 -03'00'
---	---

Incomel Indústria de Móveis Ltda
CNPJ: 08.706.350/0001-80
Leonardo Lins Pereira de Melo
Diretor



Pregão Eletrônico nº 017/2026- PMP
Processo Administrativo nº 053/2026

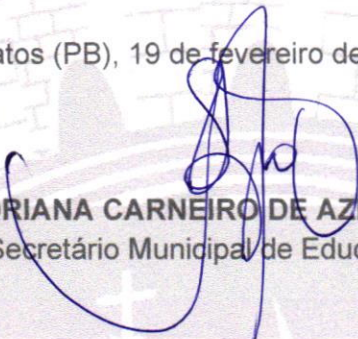
DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o presente processo administrativo que trata de Impugnação ao Edital interposta pela Empresa **INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº **08.706.350/0001-80**, nos autos do **Pregão Eletrônico 017/2026- PMP**. Desde já determino o seu apensamento aos autos do citado procedimento licitatório, nos termos da Lei.

É o despacho.

Patos (PB), 19 de fevereiro de 2026.


ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Educação

24/OUT

PATOS-PB

1903





Pregão Eletrônico nº 017/2026- PMP
Processo Administrativo nº 053/2026

Relatório de Julgamento de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico 017/2026**– PMP
Interposto pela Empresa **INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** passou a proceder análise e julgamento da Impugnação interposta, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, em face dos termos do Processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 017/2026- PMP**, nos termos do **Art. 164 da Lei n.º 14.133/2021**.

I – IMPUGNAÇÃO - RAZÕES DO IMPUGNANTE

Que seja **DETERMINADO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026**, com readequação dos requisitos técnicos descritos para **RETIRAR A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA**.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O processo licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, rege-se, quanto a Impugnação do Edital, pelo **Art. 164 da Lei 14.133/2021**, que diz:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto a presente Impugnação foi apresentada tempestivamente.

III – ANÁLISE

Passamos a proceder a análise pontual da Impugnação imposta.

Cumpre inicialmente manifestar que a **Prefeitura Municipal de Patos** e seus órgãos atuam sempre objetivando atender os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial, a ampla concorrência, razoabilidade, moralidade e legalidade.

Conforme dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do





Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo nosso*)

É interessante, também, lembrar que cabe à **Administração Pública**, pautada pelos **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade** bem como por suas necessidades, visando o interesse público e sem ferir a ampla concorrência estabelecer as especificações do objeto e os prazos de entrega dos produtos.

O impugnante, assegura que seja **DETERMINADO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026**, com readequação dos requisitos técnicos descritos para **RETIRAR A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA**.

O recorrente traz à baila, a incompatibilidade entre exigência de amostra e regime de **certificação compulsória**, onde os conjuntos aluno são objeto de certificação compulsória nos termos da **PORTARIA INMETRO nº 401/2020** do órgão competente, o que torna inadequada a exigência de amostra isolada sem a correspondente exigência documental de conformidade técnica.

Portanto, assiste razão ao Recorrente ao apontar a **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS ESSENCIAIS NOS DESCRITIVOS** do edital, notadamente no que se refere ao **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SÃO FUNDAMENTAIS PARA O DESEMPENHAR SUA FUNÇÃO**.

Tais descrições são fundamentais para garantir a adequada comparação entre as propostas, assegurar o julgamento objetivo e resguardar os princípios da **ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**. A omissão desses critérios compromete a transparência do certame e pode ensejar a seleção de propostas tecnicamente inadequadas ou incompatíveis com as reais necessidades da Administração.

Diante disso, impõe-se o acolhimento da presente argumentação, com a consequente **REFORMULAÇÃO DO DESCRITIVO**, a fim de que sejam devidamente reavaliados e assegurando o pleno respeito aos princípios que regem a licitação pública.

Portanto, é imperativo que o agente de contratação adira rigorosamente aos princípios orientadores estabelecidos pela administração. Essa adesão não apenas assegura a conformidade com as diretrizes organizacionais, mas também promove a transparência e a integridade no processo de seleção e recrutamento.

Pelos motivos expostos, **MERECEM PROSPERAR OS ARGUMENTOS** da empresa **INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, mantendo as exigências editalícias,



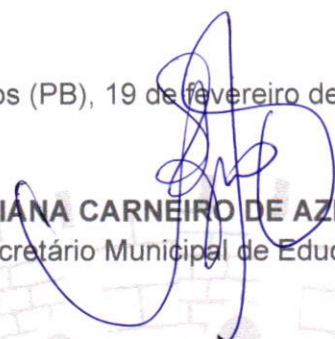


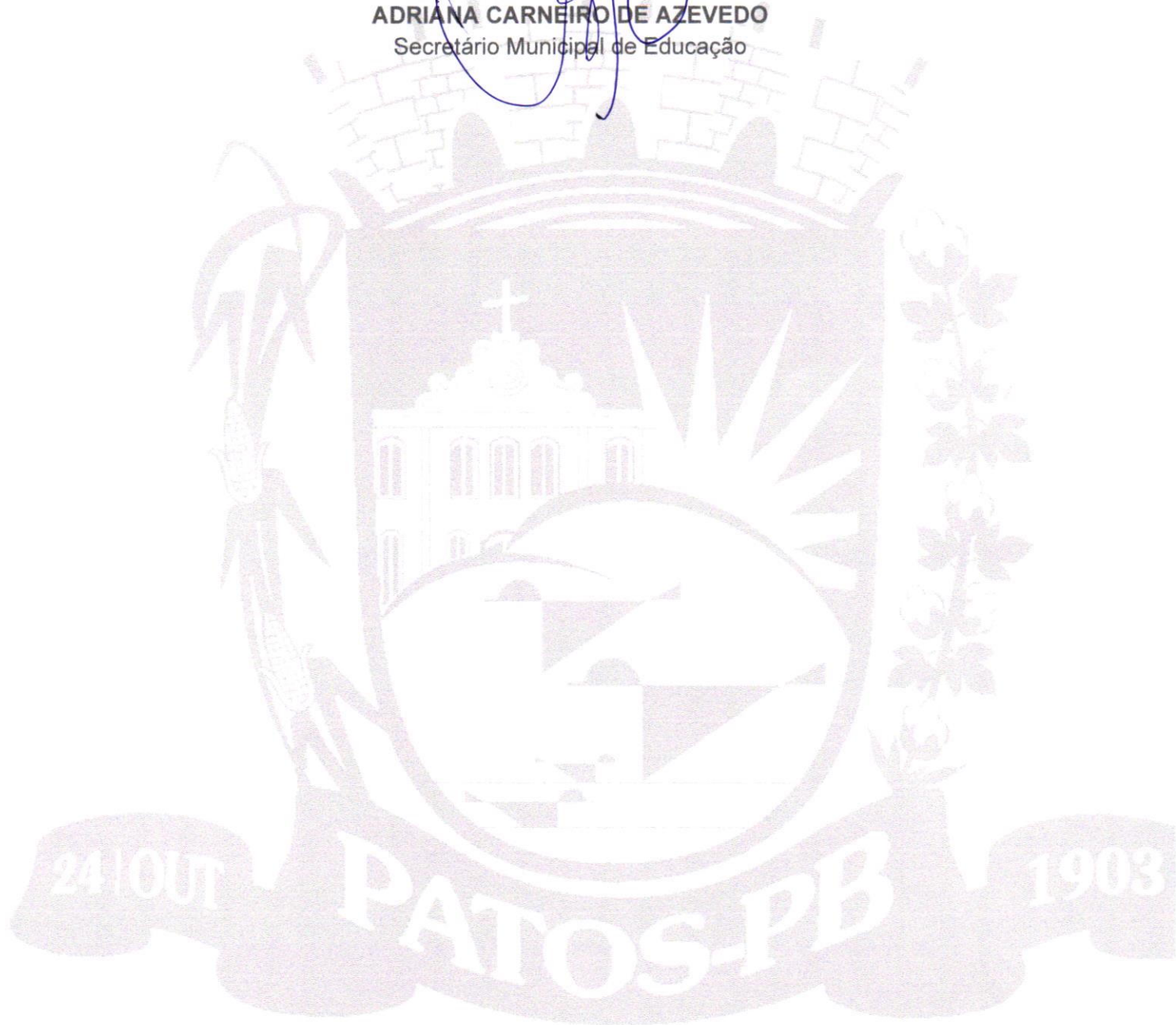
IV – DECISÃO

Tendo em vista o acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação interposta fundamentada nas alegações fático-jurídicas apresentadas, devendo **REALIZAR REFORMULAÇÃO DO DESCRITIVO**.

Publique-se.

Patos (PB), 19 de fevereiro de 2026.


ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Educação





PREFEITURA DE
PATOS
INOVAÇÃO E TRABALHO POR
UMA CIDADE CADA VEZ MELHOR!

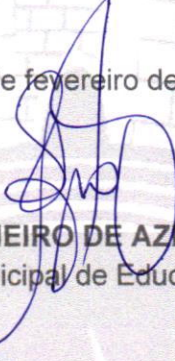
**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 017/2026- PMP
Processo Administrativo nº 053/2026

CERTIDÃO

Certifico que expedi e encaminhei para publicação a Decisão que **JULGOU PROCEDENTE** a Impugnação interposta pela empresa **INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** inscrita no CNPJ de nº **08.706.350/0001-80**, bem como, encaminhei para publicação notificação à citada empresa no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado da Paraíba e no website www.patos.pb.gov.br.

Patos (PB), 19 de fevereiro de 2026.


ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Educação

24/OUT

PATOS-PB

1903





PREFEITURA DE
PATOS
INOVAÇÃO E TRABALHO POR
UMA CIDADE CADA VEZ MELHOR!

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 017/2026- PMP

Processo Administrativo nº 053/2026

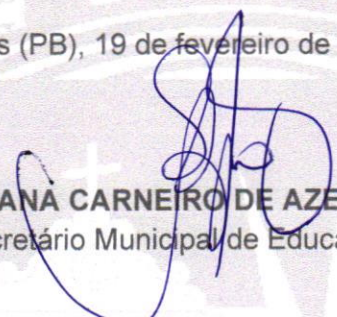
Ref.: Impugnação ao Edital

Impugnante: INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Publicação Decisão

Tendo em vista o tudo o que consta do processo administrativo, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação interposta pela Empresa **INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** inscrita no CNPJ de nº 08.706.350/0001-80, fundamentada nas alegações fático-jurídicas apresentadas e **REALIZAR REFORMULAÇÃO DO DESCRITIVO.**

Patos (PB), 19 de fevereiro de 2026.


ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Educação

24/OUT

PATOS-PB

1903



Publicado por:
Renato Montero Campos
Código Identificador:833B4703

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Pregão Eletrônico nº 017/2026- PMP

Processo Administrativo nº 053/2026

Ref.: Impugnação ao Edital

Impugnante: INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Publicação Decisão

Tendo em vista o tudo o que consta do processo administrativo, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação interposta pela Empresa **INCOMEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** inscrita no CNPJ de nº 08.706.350/0001-80, fundamentada nas alegações fático-jurídicas apresentadas e **REALIZAR REFORMULAÇÃO DO DESCRITIVO.**

Patos (PB), 19 de fevereiro de 2026.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Jose Araújo Dantas Junior
Código Identificador:8DCF6DA9

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Pregão Eletrônico nº 017/2026- PMP

Processo Administrativo nº 053/2026

CERTIDÃO

Certifico que expedi e encaminhei para publicação a Decisão que **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação interposta pela empresa **JORDÃO BRUNO DE CARVALHO PEREIRA** inscrita no CNPJ de nº 16.491.941/00001-05, bem como, encaminhei para publicação notificação à citada empresa no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado da Paraíba e no website www.patos.pb.gov.br.

Patos (PB), 19 de fevereiro de 2026.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Jose Araújo Dantas Junior
Código Identificador:DBA9CAFI

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Pregão Eletrônico nº 017/2026- PMP

Processo Administrativo nº 053/2026

Ref.: Impugnação ao Edital

Impugnante: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Publicação Decisão

Tendo em vista o tudo o que consta do processo administrativo, **JULGO PROCEDENTE** a Impugnação interposta pela Empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** inscrita no CNPJ de nº 25.109.467/0001-03, fundamentada nas alegações fático-jurídicas apresentadas e **REALIZAR REFORMULAÇÃO DO DESCRITIVO.**

Patos (PB), 19 de fevereiro de 2026.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Jose Araújo Dantas Junior
Código Identificador:07B3A723

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Pregão Eletrônico nº 001/2026- PMP

Processo Administrativo nº 008/2026

Ref.: Impugnação ao Edital

Impugnante: FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Publicação Decisão

Tendo em vista o tudo o que consta do processo administrativo, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação interposta pela Empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** inscrita no CNPJ de nº 32.223.020/0001-18, fundamentada nas alegações fático-jurídicas apresentadas, **DEVENDO SER MANTIDO O EDITAL DO CERTAME.**

Patos (PB), 19 de fevereiro de 2026.

HELENA WANDERLEY DA NOBREGA LIMA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

Publicado por:
Jose Araújo Dantas Junior
Código Identificador:C66AB70C

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2026**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2026**

A Prefeita do Município de Santana de Mangueira - PP, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe art. 71, inc. IV da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, resolve **ADJUDICAR** o objeto: **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE REPOSIÇÃO DE MOBILIÁRIO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB**; através da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 098/2025 oriunda do Pregão Eletrônico nº 028/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Buique/PE, em favor da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.295.284/0001-07, representada pelo Senhor **RUVIN VELOSO FREIRE KUTZ**, pelo valor global de **R\$ 410.375,00 (Quatrocentos e dez mil, trezentos e setenta e cinco reais)**; e **HOMOLOGAR** todo o processo de **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2026** Santana de Mangueira/PB, 13 de fevereiro de 2026.

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Edney de Lacerda Alvarenga
Código Identificador:DCA3F837

**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026**